

Versão anonimizada

Tradução

C-236/24 – 1

Processo C-236/24

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

29 de março de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Raad van State (Conselho de Estado em formação jurisdicional, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

26 de março de 2024

Recorrentes:

Provincie Oost-Vlaanderen (Província da Flandres Oriental)

Sogent

Recorridos:

KG

WA

**RAAD VAN STATE, AFDELING BESTUURSRECHTSPRAAK
(CONSELHO DE ESTADO EM FORMAÇÃO JURISDICIONAL, SECÇÃO
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, BÉLGICA)**

7.^a SECÇÃO

ACÓRDÃO

[OMISSIS] de 26 de março de 2024

nos processos I. [OMISSIS]

II. [OMISSIS]

No processo: **I.**

PROVINCIE OOST-VLAANDEREN (PROVÍNCIA DA
FLANDRES ORIENTAL, BÉLGICA), [OMISSIS]

II.

SOGENT

[OMISSIS]

contra

I. + II.

1. KG

2. WA

[OMISSIS]

I. Objeto dos recursos

- 1 Os recursos de cassação, interpostos em 14 e 15 de novembro de 2022, têm por objeto a anulação do Acórdão [OMISSIS] do Raad voor Vergunningsbetwistingen (Conselho do Contencioso das Autorizações, Bélgica) de 6 de outubro de 2022 no processo [OMISSIS].

II. Tramitação processual

- 2 Os recursos de cassação são declarados admissíveis [OMISSIS].

[OMISSIS] [informações relativas ao processo]

A [OMISSIS] audiência [OMISSIS] realizou-se em 22 de fevereiro de 2024.

[OMISSIS] [informações relativas ao processo]

III. Apensação

- 3 Os dois recursos têm por objeto o mesmo acórdão do Raad voor Vergunningsbetwistingen. É conveniente pensar os dois processos.

IV. Matéria de facto

- 4 1. A recorrente no processo II é uma empresa municipal autónoma criada pela cidade de Gent na aceção do artigo 231.º do decreteet van 22 december 2017

2

«over het lokaal bestuur» (Decreto de 22 de dezembro de 2017 relativo à Administração Local). A mesma apresentou ao College van burgemeester en schepenen (Conselho Municipal) de Gent um pedido de autorização ambiental para a reconversão de um lavadouro e anexou a esse pedido uma nota de verificação prévia da necessidade de uma avaliação do impacto ambiental do projeto.

2. O funcionário municipal responsável em matéria de ambiente declarou o pedido admissível e completo em 1 de setembro de 2020. O mesmo decidiu que não era esperado um impacto significativo no ambiente, como também resultava da nota de verificação prévia da necessidade de uma avaliação do impacto ambiental, e que não era necessário proceder a uma avaliação desse impacto. O College van burgemeester en schepenen concedeu a autorização em 10 de dezembro de 2020.

3. Os recorridos interpuseram recurso hierárquico da autorização ambiental. Em 3 de junho de 2021, a recorrente no processo I negou provimento ao recurso e concedeu a autorização.

4. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso de anulação interposto pelos recorridos da Decisão de 3 de junho de 2021, anulou a referida decisão e indeferiu a autorização ambiental.

V. Exame da primeira parte do fundamento único nos dois recursos

Explicação do fundamento

- 5 As recorrentes apresentam um fundamento de recurso de cassação idêntico, invocando a violação dos artigos 4.º e 9.º-A da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (a seguir «Diretiva 2011/92»), e do artigo 15.º/1, e dos artigos 9.º e 20.º do Decreet van 25 april 2014 «betreffende de omgevingsvergunning» (Decreto de 25 de abril de 2014 relativo à Autorização Ambiental).

O fundamento é dirigido contra a apreciação feita no acórdão recorrido segundo a qual o pedido de autorização ambiental não podia ser submetido ao College van burgemeester en schepenen, porque a Deputatie (Delegação da Província) era a entidade competente para o efeito, em primeira instância administrativa, nos termos do artigo 15/1, n.º 1, do Decreet van 25 april 2014 «betreffende de omgevingsvergunning». Esta apreciação baseia-se nos seguintes fundamentos do acórdão recorrido:

«As recorrentes demonstraram suficientemente que o requisito previsto no artigo 15.º/1, n.º 1, [do Decreto de 25 de abril de 2014 relativo à autorização ambiental (a seguir «OVD»)], de que o projeto deve ser objeto de uma avaliação de impacto ambiental e que não foi obtida nenhuma dispensa da obrigação de apresentação de uma avaliação do impacto ambiental com base

na interpretação desta disposição em conformidade com o artigo 9.º-A da Diretiva 2011/92, deve ser entendido no sentido de que se aplica mesmo que o projeto deva ser objeto de uma nota de verificação prévia da necessidade de uma avaliação de impacto ambiental e, por conseguinte, não resulte que não seja manifestamente necessário elaborar uma avaliação do impacto ambiental desse projeto. A decisão impugnada, não obstante a argumentação desenvolvida a este respeito no recurso administrativo das recorrentes, carece, indevidamente, de qualquer fundamentação.

A Diretiva 2011/92 visa sujeitar a uma avaliação dos seus efeitos, antes de ser concedida uma autorização para o efeito, os projetos que possam ter um impacto significativo no ambiente, nomeadamente pela sua natureza, dimensão ou localização (artigo 2.º da Diretiva 2011/92 e, designadamente, Acórdãos do Tribunal de Justiça de 19 de setembro de 2000, C-287/98, Linster; de 4 de maio de 2006, C-290/03, Barker; de 24 de março de 2011, C-435/09, Comissão/Bélgica). Tal é justificado n[º] (segundo) considerando desta diretiva pela constatação de que “a política da União no domínio do ambiente basear-se-á nos princípios da precaução e da ação preventiva, da correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador (artigo 191.º TFUE)”, motivo pelo qual “o impacto no ambiente de todos os processos técnicos de planificação e de decisão deverá ser tido em conta, no mais breve prazo”. Os projetos em questão são definidos no artigo 4.º da Diretiva 2011/92 que prevê projetos que são, em qualquer caso, submetidos a uma avaliação nos termos dos artigos 5.º a 10.º da diretiva (projetos incluídos no anexo I da diretiva) e projetos em relação aos quais os Estados-Membros determinam, com base numa análise caso a caso ou com base nos limiares ou critérios por eles fixados ou com base na aplicação de ambos os procedimentos, se o projeto deve ser submetido a essa avaliação (projetos incluídos no anexo II da diretiva). Assim, a Diretiva 2011/92 prevê não só a tarefa de elaborar e apreciar a avaliação do impacto ambiental de um projeto nos termos dos artigos 5.º a 10.º da diretiva, quando se constata que é necessária uma avaliação de impacto ambiental, mas também a tarefa de examinar, caso a caso, e/ou com base nos limiares ou critérios fixados, se um projeto é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente e se é necessária uma avaliação de impacto ambiental para esse efeito (artigo 4.º, n.ºs 2 a 6, da Diretiva 2011/92).

O artigo 9.º-A da Diretiva 2011/92 prevê, a este respeito, um princípio geral de “ausência de conflito de interesses” segundo o qual os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade ou autoridades competentes cumpram as “obrigações decorrentes [da] diretiva” de um modo objetivo e não se encontram numa situação suscetível de dar origem a um conflito de interesses, sendo que, no caso de a autoridade competente ser simultaneamente o dono da obra, os Estados-Membros devem, pelo menos, aplicar, na sua organização de competências administrativas, uma separação adequada entre as funções conflituantes dessas autoridades “no desempenho das tarefas resultantes [da] diretiva”. Resulta da leitura deste artigo que este

visa garantir a objetividade da ou das autoridades competentes e evitar conflitos de interesses em relação a “todas as tarefas” decorrentes da Diretiva 2011/92, e, portanto, em princípio, também em relação às tarefas abrangidas pela obrigação de verificação, que consistem em averiguar se um projeto é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente e se é necessária uma avaliação de impacto ambiental para esse efeito. A economia geral do artigo 9.º-A da Diretiva 2011/92 é confirmada por um considerando (o vigésimo quinto) da Diretiva 2014/52/UE, que adita este artigo à Diretiva 2011/92, onde se afirma que “a objetividade das autoridades competentes deverá ser assegurada” e que “os conflitos de interesses poderão ser evitados, nomeadamente, através de uma separação de funções entre a entidade competente e o dono da obra”, entendendo-se que “os Estados-Membros deverão, pelo menos, aplicar na sua organização de competências administrativas uma separação adequada entre as funções conflituantes dessas autoridades no desempenho das tarefas decorrentes da Diretiva 2011/92 nos casos em que a autoridade competente é simultaneamente o dono da obra”. Nesse considerando, é novamente feita referência às “tarefas” decorrentes da Diretiva 2011/92, sem distinção entre os projetos que devem, em qualquer caso, ser objeto de uma avaliação de impacto ambiental e aqueles em relação aos quais os Estados-Membros determinam, com base numa análise caso a caso e/ou com base em limiares ou critérios fixados, se é necessária uma avaliação de impacto ambiental. A constatação de que o artigo 9.º-A da Diretiva 2011/92 foi inserido entre os artigos 5.º a 10.º da mesma diretiva, os quais se referem à avaliação do impacto ambiental, não altera a intenção geral do artigo. Neste contexto, pode-se igualmente referir o (quadragésimo primeiro) considerando da Diretiva 2014/52/UE, segundo o qual “o objetivo d[esta] diretiva” consiste na “garantia de um nível elevado de proteção do ambiente e da saúde humana através do estabelecimento de requisitos mínimos para a avaliação do impacto ambiental dos projetos”.

A Diretiva 2011/92 foi transposta na Flandres pelo (título IV) Decreet van 5 april 1995 houdende de algemene bepalingen inzake milieubeleid (Decreto de 5 de abril de 1995, que estabelece Disposições Gerais relativas à Política do Ambiente; a seguir «DABM»). Neste decreto (no seu capítulo III) é previsto que “os projetos propostos, antes de ser concedida a autorização para a atividade sujeita a licenciamento que é objeto do projeto, devem ser objeto de uma avaliação do impacto ambiental nos casos previstos neste capítulo” (artigo 4.3.1 do DABM), sendo o conceito de “avaliação do impacto ambiental” definido como “o procedimento que pode ou não conduzir à elaboração e aprovação de uma avaliação do impacto ambiental sobre uma medida proposta e, se for caso disso, à sua utilização como instrumento para a tomada de decisões sobre essa medida” (artigo 4.1.1, §1, 1º, do DABM). Neste contexto, o Governo Flamengo designa, com base nos critérios estabelecidos no anexo II do DABM, diferentes categorias de projetos, respetivamente “as categorias de projetos para as quais deve ser elaborada uma avaliação do impacto ambiental do projeto nos termos do

presente capítulo”, “as categorias de projetos não mencionadas no n.º 1, para as quais deve ser elaborada uma avaliação do impacto ambiental dos projetos ou um pedido fundamentado de dispensa da obrigação de apresentação de uma avaliação do projeto nos termos do presente capítulo”, e “as categorias de projetos diferentes das referidas nos pontos 1 e 2 para as quais deve ser elaborada uma avaliação do impacto ambiental do projeto ou uma nota de verificação prévia da necessidade de uma avaliação do impacto ambiental nos termos do presente capítulo” (artigo 4.3.2., §§1, 2 e 2bis, do DABM). Nesse contexto é estipulado que “a autoridade que decide sobre a admissibilidade e a integralidade do pedido de autorização nos casos mencionados no artigo 4.3.2, §2bis, os quais foram objeto de uma nota de verificação prévia da necessidade de uma avaliação do impacto ambiental, decide se deve ser elaborada uma avaliação do impacto ambiental do projeto no momento e como parte da decisão sobre a admissibilidade e a integralidade do pedido de autorização”, sendo que “o autor do pedido pode apresentar à Administração um pedido fundamentado de dispensa da obrigação de apresentação da avaliação nos casos mencionados no artigo 4.3.2, § 2” (artigo 4.3.3, §§ 2 e 3, do DABM).

A nota de verificação prévia da necessidade de uma avaliação do impacto ambiental do projeto é um documento (fundamentado) que indica se em relação a um projeto proposto são esperados efeitos significativos nos seres humanos e no ambiente [artigo 1.º, n.º 5, project-MER-besluit (Decisão do Governo Flamengo que determina as categorias de projetos que devem ser objeto da decisão relativa à avaliação do impacto ambiental dos projetos)]. O documento deve permitir à Administração avaliar, com conhecimento de causa e com base nos critérios definidos no anexo II do DABM, em que medida o pedido tem efeitos significativos nos seres humanos e no ambiente e se deve ou não ser efetuada uma avaliação do impacto ambiental a esse respeito. Aquando da adoção da nota de verificação prévia, a autoridade competente deve proceder a uma análise concreta do pedido à luz dos critérios enunciados no anexo II do DABM, indicando suficientemente as razões pelas quais considera que é/não é de esperar um impacto significativo no ambiente e que é/não é necessária a elaboração de uma avaliação do impacto ambiental do projeto (artigo 66.º, n.º 2, da Decisão do Governo Flamengo, de 27 de novembro de 2015, relativa à Execução do OVD). Por conseguinte, a verificação prévia dos projetos relativamente aos seus efeitos potencialmente significativos no ambiente constitui o fundamento para a questão de saber se carecem, ou não, da elaboração de uma avaliação do impacto ambiental e se fazem, portanto, parte do “procedimento que pode ou não conduzir à elaboração e aprovação de uma avaliação do impacto ambiental sobre uma medida proposta e, se for caso disso, à sua utilização como instrumento para a tomada de decisões sobre essa medida”. Por conseguinte, se, enquanto tarefa ou parte da “avaliação do impacto ambiental”, o processo de verificação prévia fosse afetado por um conflito de interesses, pelo facto de a autoridade competente ser igualmente o dono da obra, isso poderia ter incidência na avaliação final da necessidade de ter

ou não lugar uma avaliação do impacto ambiental. Tendo em conta estas considerações, a aplicação da disposição sobre a necessidade de evitar um “conflito de interesses” prevista no artigo 9.º-A da Diretiva 2011/92 não se deve limitar aos projetos que estão “diretamente” sujeitos a uma avaliação de impacto ambiental nos termos do artigo 4.º da diretiva, salvo dispensa (artigo 4.3.2, §§1 e 2, do DABM), estando também abrangidos pelo âmbito de aplicação dessa disposição os projetos sujeitos à verificação prévia (artigo 4.3.2, §2a, do DABM). No caso de tais projetos sujeitos a uma verificação prévia, não existe uma garantia evidente, no momento da apresentação do pedido, de que não seja necessário realizar uma avaliação do impacto ambiental, uma vez que a nota de verificação prévia da necessidade de uma avaliação do impacto ambiental deve ainda ser objeto de um exame e de uma avaliação concretos. Esta tarefa, que decorre igualmente da Diretiva 2011/92, deve também poder ser confiada a uma entidade que “pode cumprir de um modo objetivo essa tarefa e que, por conseguinte, não se encontra numa situação suscetível de dar origem a um conflito de interesses”. Os projetos sujeitos a verificação prévia estão, portanto, abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2011/92, numa leitura do artigo 15.º/1, n.º 1, do OVD conforme com o artigo 9.º-A da mesma diretiva, e devem, em princípio, ser apresentados e analisados em primeira instância administrativa pela Deputatie, se o College van burgemeester en schepenen for o autor e o requerente do projeto. O facto de tal ser contrariado na exposição de motivos do artigo 15.º/1 do OVD não impede tal conclusão, uma vez que as considerações que figuram nos trabalhos preparatórios de um decreto que dá execução a uma diretiva não prevalecem sobre as disposições desta, que devem ser respeitadas pelos Estados-Membros.

À luz do disposto no artigo 9.º-A da Diretiva 2011/92, a constatação de que o funcionário municipal responsável em matéria de ambiente tem a tarefa, nos projetos sujeitos a verificação prévia, de analisar a nota de verificação prévia da necessidade de uma avaliação do impacto ambiental que acompanha o pedido e decidir, com base no mesmo, se deve ser realizada uma avaliação do impacto ambiental “se o pedido for apresentado pela própria autoridade competente” (artigo 20.º, n.º 2, do OVD) não permite outra conclusão. No âmbito da organização do procedimento de autorização em primeira instância administrativa, não existe uma “separação adequada” suficiente entre as funções conflitantes no desempenho das tarefas com base na Diretiva 2011/92, o que não garante que as autoridades competentes possam desempenhar de um modo objetivo as suas funções decorrentes da diretiva e não se encontrem numa situação que dê origem a um conflito de interesses, tal como previsto no artigo 9.º-A desta diretiva. Como resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça (Acórdão no processo C-474/10), em função de “uma separação adequada”, deve existir uma “autonomia real”, o que significa que a entidade designada para desempenhar as tarefas decorrentes da Diretiva 2011/92 “seja dotada de meios administrativos e humanos próprios, e possa, assim, cumprir as missões [que lhe são]

confiadas” e, em particular, dar “de modo objetivo” a sua opinião sobre o projeto que é solicitado “pela autoridade à qual está ligada”. Embora o funcionário municipal responsável em matéria de ambiente exerça as suas funções com base no OVD “de forma independente e neutra” e, nesse contexto, “não possa ser prejudicado pelo seu desempenho” (artigo 9.º, §2, do OVD), não se afigura que este funcionário disponha de uma “autonomia real” suficiente e de recursos administrativos ou humanos próprios para avaliar uma nota de verificação prévia da necessidade de uma avaliação do impacto ambiental do município e decidir, com base no mesmo, se deve ou não ser elaborada uma avaliação do impacto ambiental. Com efeito, o funcionário municipal responsável em matéria de ambiente é designado pelo município, por decisão do conselho municipal, de entre os seus próprios funcionários ou de entre os funcionários de uma cooperação intermunicipal (artigo 9.º, §2, do OVD), sendo que as suas funções podem mesmo ser exercidas provisoriamente pelo secretário municipal durante um período máximo de 12 meses na falta de um funcionário municipal responsável em matéria de ambiente no município ou na cooperação intermunicipal (artigo 9.º, §3, do OVD). Nesta perspetiva, este funcionário não pode razoavelmente decidir “de um modo objetivo” sobre a natureza obrigatória ou não da avaliação do impacto ambiental do projeto que é solicitado (de facto) pelo município, tanto mais que esse funcionário deve, segundo os “direitos e obrigações deontológicas”, exercer as suas funções “de forma leal e correta”, comprometendo-se “de forma ativa e construtiva” na realização da missão e dos objetivos do município (artigo 188.º do Decreet van 22 december 2017 over het lokaal bestuur) (Decreto de 22 de dezembro de 2017 relativo à Administração Local). Além disso, independentemente desta conclusão, o próprio College van burgemeester en schepenen (Conselho Municipal) de Gent, na sua decisão sobre a autorização, em primeira instância administrativa de 10 de dezembro de 2020, considerou efetivamente (mais uma vez) a necessidade de elaborar uma avaliação do impacto ambiental, aderindo, no que respeita à nota de verificação prévia da necessidade de uma avaliação do impacto ambiental, ao parecer do funcionário municipal responsável em matéria de ambiente de 4 de dezembro de 2020.

[OMISSIS]

Tendo em conta as considerações precedentes, as recorrentes fazem prova bastante de que, em relação ao pedido em apreço, a Deputatie (Delegação da Província) era competente em primeira instância administrativa, com base no artigo 15.º/1, n.º 1, do OVD, porque o pedido visa um projeto municipal relativamente ao qual o College van burgemeester en schepenen de Gent é o autor, e não se afigura que o projeto não deva manifestamente ser objeto de uma avaliação do impacto ambiental.»

- 6 Na primeira parte do fundamento, as recorrentes alegam que o artigo 15.º/1 do Decreet van 25 april 2014 betreffende de omgevingsvergunning prevê que o

College van burgemeester en schepenen (Conselho Municipal) não pode decidir sobre o seu próprio pedido se «o projeto tiver de ser objeto de uma avaliação do impacto ambiental e não tiver sido obtida qualquer dispensa da obrigação de apresentação de uma avaliação». Segundo as recorrentes, resulta sem ambiguidade desta disposição que a Deputatie (Delegação da Província) só pode ser competente se o projeto dever ser objeto de uma avaliação do impacto ambiental e que, por conseguinte, a Deputatie não pode ser competente se o projeto apenas estiver sujeito à obrigação de verificação prévia. As recorrentes alegam que tal foi igualmente confirmado pelos trabalhos preparatórios da disposição.

Segundo as recorrentes, ao considerar que os projetos sujeitos a verificação prévia estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 9.º-A da Diretiva 2011/92 e ao deprender desse facto que o artigo 15.º/1 do Decreet van 25 april 2014 betreffende de omgevingsvergunning deve ser interpretado nesse sentido, o acórdão recorrido dá a esta disposição uma interpretação *contra legem*.

O acórdão recorrido viola, assim, o artigo 15.º/1 do Decreet van 25 april 2014 betreffende de omgevingsvergunning.

- 7 As recorrentes solicitam que seja submetida ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial sobre a interpretação e o alcance do artigo 9.º-A da Diretiva 2011/92.

Apreciação

- 8 O artigo 15.º/1, n.º 1, do Decreet van 25 april 2014 betreffende de omgevingsvergunning estipula que:

«Todavia, em relação ao conhecimento e decisão sobre um pedido de autorização relativo a um projeto ou à alteração de um projeto que seja da competência do College van burgemeester en schepenen, nos termos do artigo 15.º, é competente a Deputatie se estiverem preenchidos os seguintes dois requisitos:

1.º o projeto deve ser objeto de uma avaliação do impacto ambiental e não deve ter sido obtida qualquer dispensa da obrigação de apresentação de uma avaliação;

2.º o College van burgemeester en schepenen é o autor e o requerente do projeto.»

Esta disposição foi adotada para transpor a denominada regra da inexistência de «conflito de interesses» do artigo 9.º-A da Diretiva 2011/92. Este artigo tem o seguinte teor:

«Os Estados-Membros asseguram que a autoridade ou autoridades competentes cumpram as obrigações decorrentes da presente diretiva de um modo objetivo e não se encontram numa situação suscetível de dar origem a um conflito de interesses. Nos casos em que a autoridade competente é

simultaneamente o dono da obra, os Estados-Membros devem, pelo menos, aplicar, na sua organização de competências administrativas, uma separação adequada entre as funções conflituantes dessas autoridades no desempenho das tarefas resultantes da presente diretiva.»

- 9 Resulta do referido artigo 15.º/1, n.º 1, que a Deputatie só aprecia um pedido de autorização apresentado pelo College van burgemeester en schepenen, em vez deste, quando já tiver sido determinado, no momento da apresentação do pedido, que o projeto está sujeito à obrigação de elaboração de uma avaliação do impacto ambiental.

Sempre que, nos termos da regulamentação, o projeto apenas estiver sujeito à obrigação de elaboração de uma nota de verificação prévia da necessidade de uma avaliação do impacto ambiental, a obrigação de elaboração de uma avaliação do impacto ambiental não é estabelecida no momento da apresentação do pedido. É a autoridade que decide sobre a admissibilidade e a integralidade do pedido de autorização que pode decidir submeter o projeto à obrigação de elaboração de uma avaliação do impacto ambiental (artigo 4.3.3, §2, do Decreet van 5 april 1995 houdende algemene bepalingen inzake milieubeleid).

Assim, o pedido de autorização apresentado por um College van burgemeester en schepenen relativo a um projeto em relação ao qual apenas deve ser elaborada uma nota de verificação prévia da necessidade de uma avaliação do impacto ambiental deve ser apresentado a este College, após o que o funcionário municipal responsável em matéria de ambiente decidirá sobre se o projeto deve ser objeto de uma avaliação do impacto ambiental (artigo 20.º do Decreet van 5 april 1995 houdende algemene bepalingen inzake milieubeleid). A decisão do funcionário municipal responsável em matéria de ambiente de que deve ser elaborada uma avaliação do impacto ambiental implica automaticamente o caráter incompleto do pedido e a interrupção do procedimento de autorização (artigo 21.º, n.º 2, do DABM). Se o funcionário municipal responsável em matéria de ambiente considerar que não é necessário proceder a uma avaliação do impacto ambiental, o College van burgemeester en schepenen decide em primeira instância administrativa sobre o pedido de autorização.

Os trabalhos preparatórios do artigo 15.º/1 do Decreet van 25 april 2014 betreffende de omgevingsvergunning confirmam o desejo do legislador «de não impor a disposição do conflito de interesses mencionada no artigo 9.º-A [da Diretiva 2011/92] ao procedimento de autorização dos projetos sujeitos a verificação prévia da necessidade de uma avaliação do impacto ambiental». [OMISSIS]

O acórdão recorrido, que considerou que o pedido de autorização relativo a um projeto cujo autor seja um College van burgemeester en schepenen, e em relação ao qual apenas é necessário elaborar uma nota de verificação prévia da necessidade de uma avaliação do impacto ambiental, deve ser apresentado não ao

mesmo College, mas à Deputatie, viola, portanto, o artigo 15.º/1, n.º 1, do Decreet van 25 april 2014 betreffende de omgevingsvergunning.

- 10 A eventual circunstância de o artigo 9.º-A da Diretiva 2011/92 obstar a que o funcionário municipal responsável em matéria de ambiente decida sobre se deve ser elaborada uma avaliação do impacto ambiental em relação aos projetos municipais que apenas carecem de uma nota de verificação prévia da necessidade de uma avaliação do impacto ambiental em nada altera essa conclusão. Com efeito, nesta hipótese, o referido artigo 9.º-A foi insuficientemente transposto na Região Flamenga, por falta de regulamentação que estabeleça uma separação adequada entre as funções conflituantes na aceção do artigo 9.º-A.

O referido artigo 15.º/1 não pode ser interpretado em contradição com a sua redação clara e a sua finalidade, mesmo a coberto de uma interpretação conforme com a diretiva. Esta disposição não pode, portanto, ser interpretada no sentido de que a separação adequada entre as funções conflituantes, que prevê na hipótese de dever ser elaborada uma avaliação do impacto ambiental, deve ser estendida ao caso em que apenas deva ser elaborada uma nota de verificação prévia da necessidade de uma avaliação do impacto ambiental.

Tendo em conta o efeito direto do referido artigo 9.º-A, em caso de transposição incompleta deste artigo na Região Flamenga, esta disposição poderia, após substituição dos fundamentos inválidos, servir de fundamento jurídico à decisão do acórdão recorrido, deixando, nessa hipótese, as recorrentes de ter interesse na primeira parte do fundamento.

- 11 A questão de saber se o artigo 9.º-A da Diretiva 2011/92 foi transposto de forma satisfatória depende do alcance desta disposição. Mais precisamente, coloca-se a questão de saber se a «separação adequada» prevista nesta disposição deve igualmente ser prevista em relação à apreciação da questão de saber se os projetos sujeitos a uma verificação prévia, previstos no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2011/92, estão sujeitos à obrigação de elaboração da avaliação do impacto ambiental.

É conveniente submeter uma questão prejudicial a este respeito ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

DECISÃO

1. Os processos [OMISSIS] são apensados.
2. É apresentada ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:

«Deve o artigo 9.º-A da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, aditado pela Diretiva 2014/52/UE de 16 de abril de 2014, ser interpretado no sentido

de que, nos casos em que a autoridade competente é simultaneamente o dono da obra, a separação adequada entre as funções conflitantes das autoridades no desempenho das tarefas resultantes da diretiva também deve ser aplicada à apreciação da questão de saber se os projetos referidos no artigo 4.º, n.º 2, desta diretiva estão sujeitos a uma avaliação nos termos dos artigos 5.º a 10.º da mesma diretiva?»

3. [OMISSIS] [fórmulas finais e assinaturas]

DOCUMENTO DE TRABALHO